



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº1059, DE 2021.

CD/21782.56745-00  
|||||

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.059, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 20 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 20. Esta Lei aplica-se aos atos praticados e aos contratos e instrumentos congêneres firmados até 31 de dezembro de 2021, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações. (NR)’”

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, criou um regime excepcionalíssimo para o regime de licitação e contratação de bens e serviços, pelo Poder Público, relacionados com a vacinação contra a covid-19, entre outras providências. A dispensa da licitação foi adotada quando o contrato se



referir à aquisição de vacinas, insumos, bens, serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamento, dentre outros bens e serviços. Além disso, os limites dos aditivos contratuais foram ampliados, juntamente com o relaxamento de diversas exigências comumente aplicáveis ao regime licitatório, destinado a garantir princípios de direito sensíveis, a seleção da proposta mais vantajosa e a proteção do interesse público.

Por se tratar de um regime excepcional que amplia muito a atuação discricionária da administração, entendo que ele não pode ter sua vigência atrelada a uma medida que está sob a competência do Ministério da Saúde, que é o ordenador das despesas relacionadas com a referida lei. Ou seja, o próprio ordenador de despesa que determina a existência de uma emergência em saúde pública de interesse nacional, que passa a deter o poder total para definir indiretamente até quando ele pode realizar contratações sem os controles típicos do regime pública das licitações e contratos. Isso é inadmissível perante nosso ordenamento jurídico, além de elevar os riscos de dano ao erário, fatores que justificam a delimitação temporal para a vigência desse regime de exceção.

Dessa forma e diante da necessidade de limitar esse excesso de discricionariedade por parte do Ministério da Saúde, apresento a presente emenda para que os atos e contratos adotados com base na referida Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, sejam lícitos somente até o final do presente exercício financeiro, neste ano de 2021.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

**Deputado HILDO ROCHA  
MDB/MA**